



PARECER Nº 3003/26

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E ECONOMIA.**

Processo nº - 770/26

Relator: **DEPUTADO RICARDO NEZIRHO**

EMENTA DO PARECER:

REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO E GESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DOS PROCURADORES DO ESTADO DE ALAGOAS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS E SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL (ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). TITULARIDADE EXCLUSIVA DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA ORDINÁRIA. MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA MODIFICATIVA AOS ARTIGOS 16 E 23.

1. RELATÓRIO

Submete-se ao exame conjunto desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e da 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, o Projeto de Lei Complementar nº 108/2026, encaminhado pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 36/2026. A proposição legislativa visa disciplinar a utilização e a gestão dos honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais devidos aos Procuradores do Estado, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (PGE).



Segundo a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a iniciativa fundamenta-se na necessidade urgente de adequar o regime jurídico estadual à orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. O Governador destaca que o regime jurídico proposto observa os Temas 965 e 976 da jurisprudência do STF, os quais assentaram que os honorários advocatícios pertencem aos advogados públicos, mas devem observar o teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo vedada a sua disciplina meramente por atos infralegais.

O projeto está estruturado em sete capítulos, abrangendo desde as disposições preliminares até as normas finais de vigência. O texto define, no seu art. 2º, o que se considera honorários para fins da lei, incluindo verbas sucumbenciais, contratuais, de êxito e aquelas arbitradas em execução fiscal. O art. 3º estabelece que, na cobrança da Dívida Ativa, os honorários serão de 10%, podendo chegar a 20% após o ajuizamento, reafirmando sua natureza de encargo não tributário e de titularidade exclusiva dos Procuradores.

A proposta detalha, ainda, o sistema de rateio e os beneficiários (art. 8º a 10), estabelecendo critérios objetivos e igualitários. Um dos pontos centrais da norma é o art. 11, que impõe a observância do teto constitucional e institui a **conta gráfica individual** para o registro de valores que excedam o limite mensal, permitindo o pagamento em competências futuras quando houver espaço remuneratório. Além disso, o projeto prevê a possibilidade de pagamento de parcelas indenizatórias específicas (auxílio-saúde, auxílio-alimentação e complemento de férias) com recursos dos honorários (art. 14).

Por fim, o projeto traz regras de transparência ativa (art. 15) e promove alterações na Lei Complementar Estadual nº 7/1991 para ajustar a destinação de recursos ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado (FUNPGE). O processo legislativo seguiu o rito regular, sendo agora encaminhado para a análise técnica das comissões competentes para avaliar os aspectos jurídicos, financeiros e administrativos.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

A análise da proposição deve ser segmentada conforme a competência de cada comissão integrante deste parecer conjunto, perpassando pela constitucionalidade, adequação orçamentária e mérito administrativo.

2.1. Da Constitucionalidade e Legalidade (2ª Comissão)



Sob a ótica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 108/2026 preenche todos os requisitos formais e materiais exigidos pela ordem constitucional. No que tange à iniciativa, o projeto observa estritamente o disposto no art. 86, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas, que confere ao Governador a competência privativa para leis que disponham sobre o pessoal da administração do Poder Executivo.

A matéria tratada — honorários advocatícios para a advocacia pública — encontra amparo no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil de 2015, que reconhece o direito dos advogados públicos à percepção de honorários sucumbenciais, remetendo à lei a forma de sua gestão e rateio. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 6165, 6178, 6181, 6197 e 6236, consolidou o entendimento de que a percepção de honorários por procuradores estaduais é constitucional, desde que prevista em lei e submetida ao teto remuneratório.

O projeto em tela cumpre exatamente essa exigência ao elevar ao patamar de Lei Complementar a disciplina da matéria, evitando a precariedade de atos infralegais. O art. 4º da proposição acerta ao definir que tais verbas constituem receita privada com destinação legal específica, não se confundindo com o subsídio pago pelo erário. Essa distinção é crucial para manter a higidez do modelo de advocacia de Estado, onde o êxito processual reverte em favor daqueles que atuaram na causa, sem onerar o tesouro com verbas ordinárias.

Portanto, não há qualquer vício de inconstitucionalidade. Pelo contrário, a norma confere segurança jurídica ao sistema remuneratório da PGE-AL, adequando-o aos precedentes vinculantes da Suprema Corte.

2.2. Da Adequação Orçamentária e Financeira (3ª Comissão)

Quanto aos aspectos analisados pela Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, é fundamental destacar o que consta na Mensagem Governamental às fls. 1: a proposta não implica aumento de despesa pública. Isso ocorre porque os honorários advocatícios não são provenientes do orçamento geral do Estado ou de receitas tributárias, mas sim de ônus impostos à parte vencida em processos judiciais ou de encargos legais pagos pelo devedor na esfera extrajudicial.

O art. 12 do projeto estabelece uma trava de segurança financeira rigorosa ao condicionar o pagamento ao efetivo ingresso da receita e à disponibilidade financeira. Isso significa que o Estado não assume o compromisso de pagar valores que não tenham sido previamente arrecadados. Além disso, a submissão expressa ao teto constitucional



(art. 11) garante que não haverá extrapolação dos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que o montante excedente ao teto fica retido em conta gráfica, sem gerar desembolso imediato.

A alteração proposta no art. 19, que modifica a redação do art. 25-B da Lei Complementar nº 7/1991, também se mostra adequada ao ajustar o fluxo de recursos do FUNPGE, garantindo a modernização da estrutura da Procuradoria sem criar novos custos orçamentários. Assim, o projeto é plenamente compatível com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

2.3. Do Mérito Administrativo e Interesse do Contribuinte (7ª Comissão)

Pela perspectiva da Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, o projeto é meritório por fortalecer a institucionalidade da Procuradoria Geral do Estado. Ao garantir um sistema de honorários transparente e regulamentado, o Estado estimula a eficiência na recuperação de créditos da Dívida Ativa, o que beneficia diretamente toda a sociedade alagoana ao incrementar a arrecadação sem aumentar impostos.

O art. 3º, § 5º, que prevê a redução de honorários em programas especiais de recuperação de crédito, é uma medida que protege o contribuinte que busca regularizar sua situação fiscal, demonstrando equilíbrio entre o direito dos procuradores e o interesse público em facilitar o pagamento de dívidas. Contudo, para garantir a segurança jurídica e a observância do princípio da legalidade estrita, propõe-se emenda modificativa aos arts. 16 e 23, limitando a competência normativa a aspectos estritamente operacionais. A nova redação do art. 16 estabelece que o Conselho Superior atuará como órgão gestor exclusivamente quanto aos procedimentos de arrecadação, escrituração, transparência, processamento, pagamento e prestação de contas, vedada inovação sobre titularidade, beneficiários, rateio ou teto. No mesmo sentido, a emenda ao art. 23 define que a regulamentação por ato da Procuradora-Geral restringir-se-á aos trâmites operacionais e de publicidade, impedindo qualquer inovação sobre o regime jurídico material dos honorários. Tais mudanças asseguram que o controle seja feito por órgão técnico, com total transparência e acesso pelos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas (art. 17).

A instituição de parcelas indenizatórias com recursos dos honorários (art. 14) é uma prática administrativa comum e eficiente, que permite a manutenção de benefícios sem impacto direto no tesouro estadual, utilizando-se de recursos que o próprio esforço da carreira gera. Isso valoriza o servidor público e assegura a retenção de talentos na



advocacia pública estadual, essencial para a defesa do patrimônio público e para a viabilização de políticas governamentais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 108/2026.

3. DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO



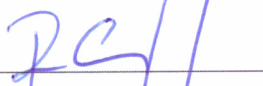


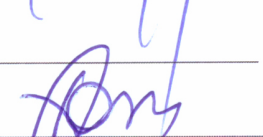
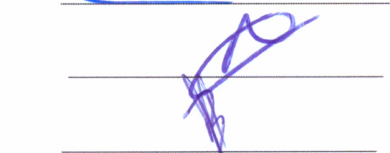
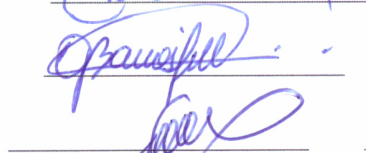
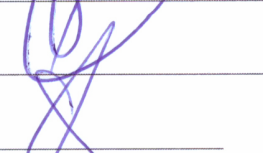
As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia; e de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, em reunião conjunta realizada nesta data, decidiram, por unanimidade de seus membros presentes, acolher o parecer do Relator.

Ante o exposto, as Comissões manifestam-se:

- a) pela constitucionalidade e legalidade da matéria, visto que a iniciativa é privativa do Governador e o conteúdo está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- b) pela compatibilidade orçamentária e financeira, uma vez que a natureza dos honorários é de receita privada e o pagamento está estritamente vinculado ao teto remuneratório e à disponibilidade de caixa;
- c) pela conveniência administrativa e interesse público, considerando que a norma promove a eficiência na arrecadação da dívida ativa e moderniza a gestão da PGE;
- d) pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 108/2026, com as alterações propostas na emenda modificativa aos arts. 16 e 23;
- e) pela apresentação de emenda modificativa aos arts. 16 e 23.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de maio de 2026.

	PRESIDENTE		
	RELATOR		
			



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

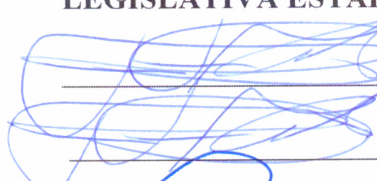
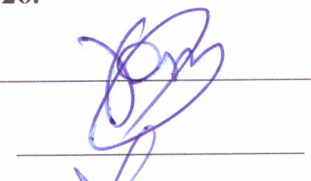
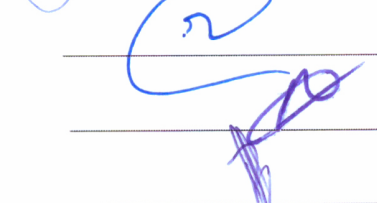
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2026

ALTEREM-SE AS REDAÇÕES DOS ARTIGOS 16 E 23 DO
PLC Nº 108/2026:

“Art. 16. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado atuar como órgão gestor do sistema de honorários, exclusivamente quanto aos aspectos operacionais de arrecadação, escrituração, transparência, processamento, pagamento e prestação de contas, vedada inovação normativa sobre titularidade, beneficiários, critérios de rateio, teto remuneratório, hipóteses de suspensão ou criação de vantagens, bem a criação de quaisquer parcelas de natureza indenizatória, auxílios ou benefícios por ato infralegal.”

“Art. 23. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por ato da Procuradora-Geral do Estado, exclusivamente para disciplinar procedimentos operacionais de arrecadação, retenção, escrituração, pagamento, publicidade e prestação de contas, sendo vedado ao Poder Executivo inovar no regime jurídico da verba ou instituir vantagens pecuniárias sem prévia e expressa autorização em lei em sentido estrito.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de maio de 2026.

	PRESIDENTE	
	RELATOR	